

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-019FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA:

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20240131

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20240131, decorrente do pregão ao norte citado e cujas empresa contratada é RAYSA FRANCIELLI DE SA, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Registre-se que o pregão em comento, trata de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos. E os aditivos teriam o seguinte reflexo:

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **RAYSA FRANCIELLI DE SA03075627194**

CONCORRÊNCIA: **9.2023-019FMS**

CONTRATO Nº: **20240131**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos	5	25%	1	6

Em justificativa, a gestora relatou o seguinte:

- a) *A continuidade na aquisição dos serviços já contratados minimizaria custo;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças na logística de aquisição e fornecimento dos serviços;*
- c) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;*
- d) *A demanda se efetivou superior ao planejamento original.*

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos. Atividade que não pode ser suspensa ainda que parcialmente, pois a utilização da estrutura da saúde municipal configura acesso garantia constitucional pétrea.

Sabidamente, a interrupção deste serviço, compromete o atendimento nas dos usuários do Sistema Único de Saúde, violando direitos básicos, conforme já mencionado e que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas, além obviamente, de possuírem previsão legal.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos este, fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 17 de maio de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica